Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6320/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119813/2012
PROTOCOLO	:	1361728
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2107/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	HS CONSULTORIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL VISANDO A CAPTAÇÃO RECURSOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	120000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA – CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - OBJETO PREJUDICADO – RESCISÃO CONTRATUAL - ATOS LEGAIS E REGULARES – EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2107/2012 (peça 20 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando o desenvolvimento institucional e captação de recursos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 20 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 20 - fl. 1).

O valor pactuado importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 20 - fl. 1).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5720/2013 (peça 27 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-9207/2013 (peça 28 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 27 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 63/2012,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2107/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**



(CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **HS Consultoria LTDA ME** (CNPJ nº 14.161.164/0001-05), bem como do **Termo de Distrato por Mútuo Acordo ao Contrato nº 2107/2012,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, bem como pelo arquivamento dos autos após seu julgamento, haja vista a inexistência de execução financeira.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fl. 2), *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 63/2012 – e a formalização do Contrato Administrativo nº 2107/2012, nos termos do artigo 307, 311, inciso I e 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Constata-se dos presentes autos que o contrato em apreço foi rescindido amigavelmente consoante termo de distrato (peça 24 – fl. 12), restando, pois, prejudicada a análise da 2ª etapa, merecendo, pois, ser extinto.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório



desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2107/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HS Consultoria Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 14.161.164/0001-05, por sua Representante, Senhora Hérica Cristine Soares Santos, CPF/MF nº 035.139.306-40, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela extinção do presente feito em razão da perda superveniente do seu objeto mediante a sua rescisão amigável por desinteresse das partes, nos termos do art. 337, inciso IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator